



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

NOTA TÉCNICA /2012/OGU/CGU-PR

<b>Referência:</b>	16853.006354/2012-17
<b>Assunto:</b>	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação requerido ao Ministério da Fazenda pelo [REDAÇÃO]

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. Trata-se de solicitação de acesso à informação, com base na Lei nº 12.527/2011, formulada pelo [REDAÇÃO], na data de 17/05/2012, o qual solicitou ao Ministério da Fazenda - MF acesso ao documento denominado Registro de Procedimento Fiscal – RPF relativo à fiscalização autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº [REDAÇÃO] ou que seja apontado o instrumento legal que proíbe a entrega do RPF, que seja informado o conteúdo do campo “MOTIVAÇÃO” e com identificação do expediente que o motivou, ou que seja informado se o RPF ou sua motivação é documento/informação sigilosa. Informa o requerente que vem sendo submetido a procedimento fiscal de exceção de cunho correicional (e enumera razões para justificar sua afirmação), e alega tratar-se de informação essencial ao exercício de seu Amplo e Fundamental Direito de Defesa.

2. Em resposta, datada de 25/05/2012, o MF informou que o pedido de acesso ao documento denominado Registro de Procedimento Fiscal - RPF, ou de informação sobre a “Motivação” de Fiscalização, estão protegidas pelo sigilo fiscal de que trata o art. 198, do Código Tributário – Lei nº 5.172/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/01, e conforme dispõe o art 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/12, que regulamentou a Lei nº 12.527/11, o acesso à informação disciplinado pelo referido Decreto não se aplica às hipóteses de sigilo fiscal. Informa ainda que o assunto já foi objeto dos processos administrativos [REDAÇÃO]



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

[REDACTED]  
e atualmente a matéria encontra-se sob tutela judicial que indeferiu o acesso a tais informações (habeas data 0018365-72.2011.4.05.83 e 0018366-57.2011.4.05.8300).

3. Não satisfeito com a resposta, o requerente, em 15/06/2012 (03/06/2012), interpôs recurso (Recurso do art. 21 do Decreto nº 7.724/2012), alegando que o sigilo fiscal visa a proteger as informações de acesso/conhecimento por terceiros e não pode ser invocado contra o próprio contribuinte titular dos dados e informações, que o art. 198 do Código Tributário Nacional, o qual veda a divulgação de informação sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, não se aplica à espécie de informação solicitada, qual seja a motivação de uma ação fiscal. Informa o requerente necessitar do referido documento ou informação para o exercício de direito de ampla defesa frente a indícios de que ele e seus familiares estão sendo vítimas de abusiva ação fiscal por parte da Receita Federal, razão porque invoca o art. 21 da Lei nº 12.527/11 de que não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais. Neste recurso o requerente informa ainda que, no âmbito do julgamento dos habeas data mencionados no item 2 desta nota, tanto o Ministério Público Federal quanto o Magistrado teriam sido induzidos a erro por informações falaciosas prestadas pela Receita Federal.

4. Em resposta, dada no próprio dia 15/06/2012 (13/06/2012), o MF indeferiu o recurso enumerando as seguintes razões:

- a) O RPF e suas informações não podem ser fornecidos ao recorrente em razão de serem protegidos por sigilo fiscal, nos termos do art. 198, caput, do CTN, e em conformidade com o art. 22 da Lei nº 12.527/11 e com o art. 6º, I, do Decreto nº 7.724/12.
- b) O RPF tem como foco a atuação do AFRFB, e não o contribuinte, razão pela qual não diz respeito a interesse direto e pessoal do solicitante, de modo que as informações do RPF não guardam relação com a suposta defesa de direito fundamental do recorrente, sendo inaplicável ao caso o disposto no art. 21 da Lei nº 12.527/11.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

- c) O recorrente já dispõe de cópia do MPF, documento cujo foco é o contribuinte e as suas condutas de interesse fiscal. Por conseguinte, tem conhecimento das informações que lhe poderiam interessar na suposta defesa de direito fundamental próprio.

Acrescenta ainda o MF que, pelo exposto, o pedido em análise se mostra desproporcional e desarrazoado, adequando-se à situação prevista no art. 13, II, do Decreto nº 7.724/12, e relembra que o pedido de fornecimento de cópia do RPF encontra-se “sob *judice*” em grau de apelação.

5. Em 23/06/2012 o requerente interpôs novo recurso (Recurso do parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 7.724/2012) alegando falta de apreciação do pedido alternativo, qual seja, a informação do campo MOTIVAÇÃO constante do RPF, a qual revelaria que as ações fiscais que sofre teriam sido programadas com desvio de finalidade e abuso de poder, motivada por perseguição pessoal. Acerca das razões enumeradas pelo MF, o requerente argumenta que:

- a) Possuir “caráter interno” não significa que o documento é secreto e sua negativa baseada neste argumento feriria o espírito da Lei nº 12.527/11;
- b) Não há relevante diferença entre o MPF e o RPF (e anexa modelo de ambos os documentos) e a única informação do RPF relevante para si é a informação completa constante no campo ‘MOTIVAÇÃO’ (com código, identificação do expediente que a originou e data), campo este que não consta do MPF pelo fato de um anteceder o outro na ordem cronológica de elaboração;
- c) A informação que o requerente necessita para defesa de seu direito fundamental de não ser esmagado pela pesada mão do Estado através da tributação é exatamente a informação do conteúdo do campo ‘MOTIVAÇÃO’ constante no RPF e não no MPF;
- d) Para que o RPF contivesse informações protegidas por sigilo fiscal e oponíveis a este requerente, essas informações teriam que se referir a terceiros e o seu conteúdo referir-se a situação financeira, econômica, natureza ou estado dos negócios ou atividades deste terceiro.

Sobre este último ponto, destaca ainda que o argumento da Receita Federal de que “o RPF *pode conter* informações relacionadas a terceiros” é medida tomada por prevenção, que motivaria a negativa de acesso pela *dúvida* da efetiva presença de tais informações de terceiros, e não por sua efetiva presença.

6. Em resposta, na data de 27/08/2012, o Secretário da Receita Federal do Brasil, Carlos Alberto Freitas Barreto, esclarece que o recurso apresentado já foi objeto de apreciação e decisão – pelo não provimento, a propósito – por parte da autoridade máxima daquele Órgão, conforme previsto no parágrafo único do art. 21 do Decreto



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

nº 7.724/12.

7. Não satisfeito com a resposta da Receita Federal ao recurso supramencionado, o requerente impetrou, na data de 28/08/2012, o Recurso do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012 dirigido a esta Controladoria-Geral da União, alegando que a negativa de atendimento tem se dado sob o genérico argumento de que as informações solicitadas estão protegidas pelo Sigilo Fiscal e que é um absurdo impor sigilo ao contribuinte em relação a dados de sua própria pessoa, vez que o sigilo fiscal existe para proteger a divulgação dessas informações para terceiros, mas nunca para evitar que o próprio destinatário/titular das informações a elas não tenha acesso. Alega ainda que a motivação para a negativa de acesso às informações solicitadas não é a existência do sigilo fiscal, mas manter oculto os atos ilegais cometidos quando da programação de ações fiscais contra o requerente e seus familiares com desvio de finalidade e abuso de poder. Sugere, por fim, à CGU que, valendo-se da prerrogativa que lhe confere o par. 1º. do art. 23 do Decreto nº. 7.724/2012, solicite que lhe sejam apresentados o RPF e o MPF, e compare-os para constatar se falta com a verdade o requerente ou se faltam com a verdade todos aqueles que vêm pretendendo manter oculto o RPF.

8. É o relatório.

## **ANÁLISE**

9. Primeiramente, deve ser ressaltado que o Recurso do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012 é tempestivo, pois foi impetrado dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23, do Decreto nº 7.724/2012, dado que a decisão do Recurso do parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 7.724/2012 foi expedida em 27/08/2012, e o requerente interpôs o presente recurso na data de 28/08/2012, estando assim satisfeita a exigência contida na referida norma. Ademais, a resposta ao Recurso do parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 7.724/2012 foi exarada pela autoridade máxima da Receita Federal do Brasil.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

*Decreto nº 3.724/2001. São documentos, por natureza, de caráter externo, a serem destinados ao próprio fiscalizado. Foram, efetivamente, disponibilizados ao contribuinte, de início, através da "internet". Não se comprovou a impossibilidade de acesso pela via eletrônica. De qualquer forma, posteriormente, houve a entrega de cópias xerográficas.*

*Não se deve olvidar que, como explicitado na Portaria RFB nº 3.014/2011, da Receita Federal do Brasil, os Mandados em tela indicam a natureza do procedimento fiscal em andamento, o prazo para a sua conclusão, o tributo e o período de apuração, portanto, já contém dados que permitem ao contribuinte se municiar dos elementos necessários à futura defesa.*

*Falo em "futura" defesa, porque, como não houve, ainda, a constituição do eventual crédito tributário, revela-se impróprio empreender, neste momento tão preliminar, uma defesa propriamente dita, já que, como é evidente, ainda não houve "acusação" alguma. O Mandado, em suma, visa a assegurar ao contribuinte a observância do princípio da legalidade, na relação com o Fisco, como registra, adequadamente, a autoridade impetrada.*

***Já o Registro de Procedimento Fiscal - RPF tem outras características e finalidades. O Anexo Único da Portaria COFIS nº 31/2010, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, teve a cautela de defini-lo como "documento, de caráter interno, que registra todas as atividades fiscais desenvolvidas pelos AFRFB junto ao contribuinte", correspondendo a cada procedimento fiscal instaurado.***

***O seu objetivo consiste em viabilizar o acompanhamento e o controle da atuação dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, exatamente para que os seus supervisores possam verificar se eles estão cumprindo as normas de regência e, até, para avaliá-los, contendo as etapas por eles seguidas ao longo do procedimento. O foco do aludido documento é o servidor do Fisco, objeto de monitoramento, e não, o contribuinte fiscalizado. Tanto isto é verdade que, no despacho em que foi indeferida a sua entrega, acostado, por cópia, às fls. 38/41, lembrou-se que ele "pode também servir de base para a avaliação do desempenho funcional".***

***Fica claro, por conseguinte, que o seu conteúdo não diz respeito ao interesse direto e pessoal do contribuinte fiscalizado, que justifique a sua disponibilização ao mesmo, bem como a concessão da ordem de "habeas data" ora requerida.***

***Por outro lado, como o Registro de Procedimento Fiscal - RPF elenca as providências que foram tomadas pelo Auditor-Fiscal, existe a possibilidade concreta de que ali constem informações pessoais de outros contribuintes, já que, como é público e notório, a Receita Federal costuma se utilizar do cruzamento de tais informações, para apurar omissões no recolhimento de tributos e infrações variadas.***

***Como consignado no pronunciamento do eminente Procurador da República parecerista, o artigo 198, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, expressamente, estabelece que, "sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades".***

***Aliás, existe o crime de violação de sigilo funcional, previsto no artigo 325, do Código Penal, que restaria consubstanciado, se fosse admitido o acesso às informações de terceiros, objeto de***



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

*cruzamento, inseridas nos Registros de Procedimentos Fiscais - RPF's.*

*Isto posto, em face dos argumentos aqui explicitados, DENEGO a ordem de "habeas data" requerida.*

*Em razão da natureza da causa, deixo de condenar o impetrante a arcar com custas processuais e honorários advocatícios.*

*Registre-se. Publique-se. Intimem-se.*

*Recife, 22 de março de 2012.*

**ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**

*Juiz Federal da 7ª Vara - PE."*

**(Os grifos não são do original)**

12. Registre-se, por oportuno, que na data da decisão acima, ainda não vigorava a Lei 12.527/11, a qual entrou em vigor na data 16/05/2012. Tal Lei, entretanto, conforme art. 22, não exclui as hipóteses legais de sigilo, entre os quais, o sigilo fiscal, hipótese também resguardada pelo art. 6º do Decreto nº 7.724/11. Ora, não só a Receita Federal afirmou ser o RPF protegido pelo sigilo fiscal, como também foi este o entendimento do Ministério Público e da Justiça, em que pese o requerente afirmar terem estes sido levados a erro pela Receita Federal.

13. Com efeito, ocorre que é plausível a justificativa dada na decisão judicial para a aplicação do sigilo fiscal: *“como o Registro de Procedimento Fiscal - RPF elenca as providências que foram tomadas pelo Auditor-Fiscal, existe a possibilidade concreta de que ali constem informações pessoais de outros contribuintes, já que, como é público e notório, a Receita Federal costuma se utilizar do cruzamento de tais informações, para apurar omissões no recolhimento de tributos e infrações variadas”*. Tal justificativa inclusive põe por terra o argumento do recorrente de que *“o sigilo fiscal existe para proteger a divulgação dessas informações para terceiros, mas nunca para evitar que o próprio destinatário/titular das informações a elas não tenha acesso”*, face à concreta possibilidade de haver, no documento solicitado, informações pessoais de outros contribuintes.

14. Acerca da alegada similaridade entre os documentos Registro de Procedimento Fiscal – RPF e Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e da sugestão do requerente de esta CGU solicitá-



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

los à Receita Federal e compará-los, destaque-se que o § 1º do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012 não confere à CGU a prerrogativa de requisitar o conteúdo, parcial ou integral, da informação classificada como sigilosa, sendo tal prerrogativa conferida somente à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos do art. 47, II, do referido Decreto. Ademais, os modelos de tais documentos mencionados no item 5 b) desta nota são suficientes para a comparação pretendida, a qual, juntamente com a informação de que o RPF registra todas as atividades fiscais desenvolvidas pelos AFRFB, permite afirmar, que, a despeito da similaridade de nomenclaturas dos campos a serem preenchidos, por ocasião de seu preenchimento, durante a execução do Mandado de Procedimento Fiscal, bem podem ser consignadas informações pessoais de terceiros, a exemplo dos campos Descrição Sumária, Execução, e Outras Informações do RPF.

15. Não nos parece, entretanto, tratar-se de informação totalmente sigilosa, podendo o conteúdo do campo Motivação do RPF ser entregue ao requerente nos termos do §2º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, não havendo aí informações de terceiros, em que pese a afirmação da Receita Federal, mencionada no item 4 a) desta nota, de que o RPF e suas informações não podem ser fornecidos em razão de serem protegidos por sigilo fiscal, nos termos do art. 198, caput, do CTN. Com efeito, o mencionado artigo veda a divulgação de informação obtida sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, e tais hipóteses não se aplicam às informações do campo Motivação do RPF. Sobre este ponto, no momento em que o requerente alegou falta de apreciação do pedido da informação do campo MOTIVAÇÃO como alternativa a seu pedido do RPF, a Receita Federal não apresentou razões para a negativa desta informação, argumentando apenas que o recurso apresentado já fora objeto de apreciação e decisão pelo não provimento.

16. Diante do exposto, conclui-se que é acertada a



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

negativa de acesso ao documento Registro de Procedimento Fiscal – RPF, mas que, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 deve ser dado acesso ao conteúdo do campo MOTIVAÇÃO do referido documento.

**CONCLUSÃO**

17. Opino pelo conhecimento e provimento do recurso, encaminhando-se os autos ao Gabinete do Ouvidor-Geral da União.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2012.

**OLIMPIO RIBEIRO GOMES**  
Analista de Finanças e Controle



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Controladoria-Geral da União

**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** NOTA TÉCNICA nº 2383 de 31/10/2012

**Referência:** PROCESSO nº 16853.006354/2012-17

**Assunto:** Lei de Acesso à Informação

---

**Signatário(s):**

OLIMPIO RIBEIRO GOMES  
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE  
Assinado Digitalmente em 30/10/2012

---

**Relação de Despachos:**

Aprovo integralmente a Nota Técnica em questão, nos termos da qual o Exmo. Sr. Ministro Chefe desta Controladoria-Geral da União, Dr. Jorge Hage Sobrinho, deu fundamento e motivação à sua decisão.

Desta forma, considerando que o recorrente teve ciência da mencionada decisão no prazo legal (sem qualquer prejuízo das garantias fixadas na Lei nº 12.527/11), ficam convalidados todos os atos praticados no curso deste procedimento cujas datas de registro eletrônico não correspondam às de sua real produção.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO  
Ouvidor-Geral da União  
Assinado Digitalmente em 31/10/2012

---